



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0703374-07.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERONILDO ALVES

RÉU: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira do autor de arcar com as despesas processuais torna cabível a concessão do benefício.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil.

O autor pleiteia a reparação de danos morais que alega ter sofrido em decorrência da violação do seu direito de imagem pela ré, que elaborou matéria jornalística em que o

requerente figurava como acusado do crime de estupro. Requer ainda a retirada das informações do sítio da internet e publicação de nota sobre o resultado da sentença absolutória.

A ré, de seu turno, sustenta que publicou reportagem noticiando denúncias feitas pela vítima e fatos decorrentes do inquérito policial, sem ultrapassar o dever de informar.

Pelo teor das reportagens escritas apresentadas, não se mostra presente o "animus injuriandi et diffamandi", uma vez que a parte ré não ultrapassou os limites aceitáveis do exercício da liberdade de imprensa.

De fato, as matérias apontaram o autor apenas como suspeito e respeitaram o direito de resposta, porquanto informaram sobre a intenção do autor de fornecer material genético para comprovar sua inocência.

É cediço que a verdadeira missão da imprensa, mais do que simplesmente informar e divulgar fatos, é difundir conhecimentos, disseminar cultura, iluminar a consciência, canalizar os anseios da população. Vale dizer: é o direito de crítica constitucionalmente assegurado.

No caso em questão, entendo que o direito subjetivo reivindicado deve ser avaliado à luz do ordenamento constitucional, que, ao mesmo tempo em que assegura a inviolabilidade à honra, à vida privada (art. 5º, X) e a proteção à imagem (art. 5º, XXVII), também prevê que a manifestação do pensamento, a expressão da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição (art. 220).

A ré agiu estritamente dentro de sua função de informar, não se podendo considerar que a matéria jornalística gerou dano moral ao autor da ação.

Ademais, entendo que o autor não se desincumbiu do ônus processual imposto pelo art. 373, inciso I, do CPC, em relação aos vídeos que comprovariam excesso na conduta da ré, porquanto as páginas apresentadas foram retiradas do ar, não sendo possível precisar que tal evento ocorreu após o ajuizamento da demanda.

Os documentos juntados tornam evidente que a matéria divulgada não se afastou do mero noticiar de fatos, sem extrapolar os limites do razoável, razão pela qual a requerida não cometeu ofensa moral, não havendo nada que reparar.

Assim, levando em consideração os fatores citados, a matéria jornalística publicada pela ré ostenta, em minha avaliação, caráter eminentemente informativo, em que se faz presente, inquestionavelmente, uma dimensão de interesse público. Neste sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO. ILICITUDE INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Conforme importante precedente do STF, "A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de

comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar" (AI 690841 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295). 2.A publicação de matéria jornalística que se restringe a apresentar os principais argumentos que seriam utilizados, durante o julgamento, pela defesa do acusado pela prática de crime (conforme material divulgado para a imprensa por seus patronos), embora possa causar aborrecimentos ao recorrente (a quem o acusado e a sua defesa técnica - e não o jornalista - imputam a responsabilidade pelos desdobramentos vivenciados), não extrapola os limites da liberdade de imprensa e do direito de informar, mormente por se tratar de agente político (interesse público), até porque na reportagem, de maneira expressa e cautelosa, foi também informado que o ora recorrente "nega as acusações" (f. 12). 3.Não obstante a possibilidade de reparação civil em razão de eventuais excessos, a hipótese dos autos não revela abuso de direito ou violação a atributo da personalidade do autor/recorrente, hábil à configuração do dano moral. 4.Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 5.Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. 6.A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. ([Acórdão n.857115](#), 20140110688823ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/03/2015, Publicado no DJE: 26/03/2015. Pág.: 343)

Por outro lado, não subsistindo o interesse social na veiculação da matéria, uma vez que o processo findou sem a condenação do réu, entendo cabível a obrigação de fazer consistente na exclusão das informações de suas páginas da internet.

Ressalto que tal obrigação se limita às páginas administradas pela requerida, não englobando eventual propagação por terceiros.

Ademais, tendo em vista que os autos de nº 2013.12.1.001878-7 obteve sentença absolutória de mérito, cabível a condenação da ré a publicação de nota com o conteúdo da decisão, resguardando os dados sigilosos da vítima.

Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1) condenar a requerida a retirar de suas páginas da internet as informações relativas à acusação feita ao autor no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais); 2) condenar a requerida à obrigação de publicar nota com o conteúdo da sentença absolutória, resguardando os dados sigilosos da vítima, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASÍLIA, DF, 17 de maio de 2016 15:15:22

